



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** 4º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170119 (Pregão Presencial nº 9/2015-010 SEMSI).

**Objeto:** Registro de Preços para serviços de locação de equipamentos e sistemas - com prestação de serviços de natureza contínua - para melhoria da gestão do trânsito na cidade de Parauapebas, por meio de instalação e consequente locação de equipamentos em perfeito estado de funcionamento para fins de fiscalização eletrônica de infrações de trânsito, para levantamento eletrônico de ativos da sinalização de trânsito com identificação automática da sinalização vertical, para levantamento de dados do tráfego, e da disponibilização de sistemas que permitem ao município processar todas as informações obtidas dos equipamentos locados, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 8.982.382,44 (oito milhões novecentos e oitenta e dois mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

**Interessado:** A própria Administração e a empresa ATLANTA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES LTDA - EPP.

### 1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Geral, o presente processo administrativo nº 9/2015-010 SEMSI, na modalidade Pregão Presencial no Sistema de Registro de Preço (SRP) que tem como objeto o Registro de Preços para serviços de locação de equipamentos e sistemas - com prestação de serviços de natureza contínua - para a melhoria da gestão do trânsito na cidade de Parauapebas, por meio de instalação e consequente locação de equipamentos em perfeito estado de funcionamento para fins de fiscalização eletrônica de infrações de trânsito, para levantamento eletrônico de ativos da sinalização de trânsito com identificação automática da sinalização vertical, para levantamento de dados do tráfego, e da disponibilização de sistemas que permitam ao município processar todas as informações obtidas dos equipamentos locados, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, intenciona proceder ao 4º aditamento do Contrato nº 20170119, assinado com a empresa ATLANTA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 8.982.382,44 (oito milhões novecentos e oitenta e dois mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão justifica o pedido do presente aditivo por meio do memorando nº 181/2020 (fls. 1771-1772), alegando que "A principal causa de acidentes no trânsito tem sido a imprudência dos condutores, aliada ao excesso de velocidade. Experiências em todo o mundo demonstram que um dos meios mais eficazes para reduzir o número de vítimas fatais e feridos em acidentes de trânsito é a adoção de um programa de fiscalização eletrônica. Tais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



equipamentos têm por finalidade o monitoramento da velocidade dos veículos em trechos viários críticos, a fim de mantê-la compatível com as condições da via e do ambiente de circulação, reduzindo os riscos de acidentes. Nos casos de desobediência dos limites estabelecidos, os equipamentos são projetados para detectar de forma inequívoca e comprovar a infração cometida pelo condutor de veículo, identificando por meio de registro fotográfico em um processo transparente. O supracitado contrato tem seu prazo de validade até 22/09/2020, necessitando assim ser aditado pelo valor de R\$ 8.982.382,44 e por um prazo de 12 (doze) meses, conforme prevê cláusula sexta do contrato, nos moldes do art. 57, inciso II e em sua cláusula décima quinta, conforme dispõe o art. 65, alínea "b" da Lei 8.666/93, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, de modo regular e que tem produzido os resultados esperados. Ocorre que o contrato possui um saldo remanescente de R\$ 1.838.986,82 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme informa o relatório do fiscal do contrato e planilha fornecida pelo setor de contabilidade, justificando a manutenção do saldo que somado ao aditivo pleiteado, teríamos o valor de R\$ 10.821.369,26 (dez milhões oitocentos e vinte e um mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), Para ser executado até o dia 22 de setembro de 2021. O caráter do objeto do referido contrato se reverte em continuidade considerando que a execução do serviço é essencial, não podendo ser paralisada, desta forma poderá haver prejuízos à Administração Pública, pois os sistemas de controle são componentes cruciais do intercâmbio de informações entre centros de controle, detectores e dispositivos sinalizadores, cujo levantamento de informações detalhadas e confiáveis sobre as condições de tráfego possibilitam o processo de avaliação e controle apropriados. Dados confiáveis são extremamente importantes para a melhoria das condições de segurança no trânsito e preservação da vida dos cidadãos. Pelo exposto, solicitamos o aditamento, para continuidade nos serviços contratados nas mesmas condições inicialmente pactuadas."

O fiscal do contrato (*André Luis da Silva Pereira - Dec. 335/2020*) reforça a necessidade do aditamento. A Comissão Permanente de Licitação (fl. 1845) opinou pelo prosseguimento do presente aditamento, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170119.

É o Relatório.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20170119.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A SEMSI com escopo de comprovar que o aditivo é mais vantajoso, acostou nos autos pesquisas de preços, assim juntou pesquisa com três fornecedores a) SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA b); b) LABOR CONSTRUTORA LTDA e SMD SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA - ME, conforme se observa da documentação acostada nos autos, como meio de comprovar a vantajosidade da prorrogação contratual. Nos casos de aditivo, a prorrogação apenas será possível, caso o valor contratado se mostre mais vantajoso do que o preço de mercado atualizado.

O Controle Interno às fls. 1852 dispõe “Constata-se que a empresa manteve o valor do contrato, e a média obtida através das pesquisas de preço foi de R\$ 10.040.929,70 assim a prorrogação do contrato mostra-se mais favorável a Administração”.

Registre-se que a realização de cotações e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços. Frise-se que o fiscal do contrato confirma que o preço do contrato é mais vantajoso do que os auferidos no mercado.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, bem como se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno (fls. 1847-1856), opinando pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações expostas.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

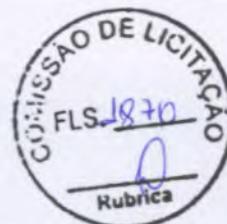
No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

A SEMSI justifica que o objeto é um serviço contínuo. Serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, *sob pena* de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada sem acarretar-lhe danos.

Verifica-se que consta no Edital (item 83) e no contrato administrativo a possibilidade de prorrogar o contrato de forma continuada, com supedâneo no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...).”*

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa. Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e vantajosidade no aditamento contratual.

### 3. DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja atualizada a Certidão do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, eis que a certidão venceu em 25/08/2020.

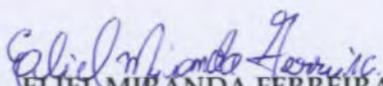
Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade e/ou que sejam conferidos com os originais os documentos em cópia simples, por fim, quando da emissão do termo aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

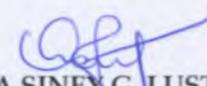
### DA CONCLUSÃO

*Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no instrumento convocatório e no contrato administrativo, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 26 de agosto de 2020.

  
ELIEL MIRANDA FERREIRA  
Assessor Jurídico de Procurador  
Dec. 031/2020

  
QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 233/2019